

INFORMATIVO 16 / 2025

Notificação para autoridades sobre maus tratos

0 No dia 24/4, o Judiciário comemora o Dia Internacional da Luta pela Erradicação dos Maus-Tratos Infantojuvenis.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/abril/maus-tratos-contras-criancas-e-adolescentes-conheca-os-sinais-e-canais-de-denuncia>

0.1 Portanto é oportuno às escolas particulares lembrarem os casos em que é obrigatório fazer comunicações às autoridades.

1 Primeiro - O Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

(...)

Capítulo II - Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

1.1 Apesar de o art. 56 mencionar “ensino fundamental”, o correto entendimento das autoridades é incluir também estudantes da Educação Infantil e do Ensino Médio.

1.2 Ainda que o art. 245 mencione “ensino fundamental, pré-escola ou creche”, o correto entendimento das autoridades é incluir também estudantes do Ensino Médio.

1.3 Mesmo que o art. 245 mencione “professor”, entendemos que basta uma única pessoa da escola buscar a autoridade. Em regra, deve ser dirigente.

1.4 Entendemos que, se há certeza de que o caso já foi levado para autoridade pública por alguém (como família), então não há necessidade de a escola noticiar novamente, a menos que vá levar elementos que a autoridade ainda desconheça.

1.5 O art. 56 menciona “casos de maus-tratos”, e o art. 245, “suspeita ou confirmação de maus-tratos”. Entendemos que, na prática, o dirigente escolar deve noticiar, caso ele tenha certeza e, também, caso tenha **suspeita** de maus-tratos, principalmente porque a apuração para fins legais não cabe à escola e, sim, às autoridades públicas.

1.6 O art. 56 menciona apenas Conselho Tutelar, e o art. 245, “autoridade competente”. Acreditamos que o melhor é concentrar tudo em uma única autoridade - o Conselho tutelar, por este ser mais especializado que outras autoridades.

2 Segundo - Na linha do art. 56, II, do Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) diz:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...) VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...) VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

(...)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...) IV - controle de freqüência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a freqüência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.”

2.1 Entendemos que o art. 12 é aplicável também à Educação Infantil, de acordo com o art. 31, mesmo que a frequência mínima não seja obrigatória para aprovação em tal nível de ensino.

2.2 Acreditamos que, a menos que a Proposta Pedagógica ou o Regimento Interno da escola revelem sentido contrário, o percentual mínimo de frequência do art. 24 é para cada disciplina, não para o total de horas da série.

2.2 O percentual do inciso VIII para avisar o Conselho Tutelar é 30% do limite legal (30% de 25% no caso do Fundamental, por exemplo, igual a 7,5%). Assim, se a escola tiver um limite inferior (20%, por exemplo), ainda assim terá de observar o parâmetro legal (25%).

2.3 De acordo com o inciso VI acima, o percentual máximo de faltas seria de 25%. No entanto, acreditamos que aí (tampouco no inciso VIII) não estão incluídas as faltas abonadas. As faltas abonadas são aquelas desconsideradas para fins de contagem. É o caso, por exemplo, de aluno que falta por motivo de saúde e realiza tarefas compensatórias, justamente para que a falta seja abonada. Entendemos que não basta uma falta ser

justificada para que seja abonada, porque a justificativa em si (doença, por exemplo) não compensa o que foi perdido; daí se falar em atividades compensatórias. Também entendemos que a escola pode, se quiser, oferecer atividades compensatórias até para faltas injustificadas. Afinal, o mais importante é o aprendizado.

2.4 A notificação do inciso VIII deve acontecer no momento em que o percentual de 30% é percebido, não apenas ao final do ano letivo. A ideia do referido inciso é que a autoridade atue antes que seja tarde.

3 Terceiro, a lei 13.819/2019

“Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

(...) II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

(...) § 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

(...) § 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.”

3.1 Não há obrigação de notificar a autoridade sobre casos de ideação suicida e, sim, apenas “suicídio consumado”, “suicídio tentado” ou “automutilação”.

4 Se a escola tem dúvida sobre fazer ou não aviso, o melhor é que faça, porque a autoridade avaliará se há relevância.

5 O aviso da escola ao Conselho Tutelar não precisa ser categórico; pode apenas dizer que há suspeita.

6 O aviso não precisa ser longo, com todos os detalhes etc. Basta que diga que há suspeita e/ou confirmação, que o Conselho deve agir, que o menor envolvido tem o nome X (recomendamos apenas as iniciais) e que outras informações estão à disposição.

7 As comunicações devem ser por escrito, pela internet ou não.

8 Avisar as autoridades não afasta a obrigação de a escola apurar qualquer suspeita de irregularidades disciplinares no seu ambiente, bem como reprimir. E vice-versa; apuração interna não afasta necessidade de notificar autoridades nos casos do presente informativo.

9 Avisar as autoridades não afasta a obrigação de a escola deixar a família informada. No entanto, a família não deverá ser informada se isto for prejudicar o menor de idade. Nesse sentido, por exemplo, se a suspeita levada ao Conselho Tutelar for de abusos sexuais por parte da família (ou denúncia trazida pela vítima contra seus pais), não faz sentido alertar os genitores.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398